

**PROCESSO TC N.º 06802/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José de Deus Aníbal Leonardo

Advogado: Dr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB nº. 11.106)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00442/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO, CPF n.º 504.537.934-87*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 06802/21

- 4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, suspenda as concessões das vantagens pecuniárias não previstas em lei aos profissionais temporários e as outorgas dos adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes aos servidores comissionados, sob pena de imputações de valores pagos.
- 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00360/22, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o cumprimento do item "6" supra.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 19 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**PROCESSO TC N.º 06802/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Oivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, último ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 12 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 2.546/2.567, e, logo em seguida, peça técnica complementar, fls. 2.570/2.586, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 244/2019, estimando a receita em R\$ 18.304.425,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 5.852.361,46, R\$ 930.136,21 e R\$ 702.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 17.693.931,69; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 18.404.543,33; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.833.145,52; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.329.537,76; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.979.811,71, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.847.441,05; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.050.612,05; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.410.597,57.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.611.887,72, correspondendo a 9,15% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, e ao vice, Sr. Pedro Jarson Veríssimo de Sousa, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 179/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.582.797,99, representando 90,70% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.847.441,05); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.744.019,36 ou 33,88% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.050.612,05); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.687.435,32 ou 16,38% da RIT ajustada (R\$ 10.298.841,09); d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.468.686,18 ou 57,69% da RCL (R\$ 16.410.597,57); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.234.245,52 ou 44,08% da RCL (R\$ 16.410.597,57).

**PROCESSO TC N.º 06802/21**

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa na soma de R\$ 791.170,17; b) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 710.611,64; c) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 430.321,56; e d) pagamentos indevidos de gratificações aos contratados por excepcional interesse público no valor de R\$ 82.207,61. E, ao final, sugeriram a apreciação das possíveis medidas administrativas adotadas para o restabelecimento da legalidade nas concessões de vantagens pecuniárias nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2021.

Realizada a intimação do Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, fl. 2.589, este, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 2.591 e 2.596/2.597, apresentou contestação, fls. 2.600/2.613, onde encartou documentos e assinalou, em resumo, que: a) apesar do Decreto Municipal n.º 005/2020 ter aberto créditos orçamentários no montante de R\$ 495.000,00, a quantia de R\$ 435.137,21 não foi aplicada; b) a soma não empregada foi reutilizada com base no Decreto Municipal n.º 044/2020; c) a análise do resultado orçamentário de forma isolada não constitui elemento suficiente para aferir a eficiência na gestão fiscal; e d) os encargos previdenciários apontados como não pagos no ano de 2020, foram recolhidos no exercício seguinte.

O álbum processual retornou aos técnicos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 2.621/2.629, onde consideraram sanada a eiva atinente à ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional e mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.632/2.635, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Olivedos/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) assinatura de prazo ao Alcaide, para suspensão dos pagamentos de gratificações aos contratados temporariamente e regularização legal de valores com critérios objetivos de concessão; e e) envio de recomendações diversas a gestão municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.636/2.637, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 2.638.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES

**PROCESSO TC N.º 06802/21**

EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Pretório de Contas observaram o descerramento de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorizações legislativas, nas quantias respectivas de R\$ 361.033,96 e R\$ 430.136,21, fl. 2.548. Em relação à primeira situação, os técnicos da Corte verificaram que a permissão consignada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 244/2019) atingiu o montante de R\$ 5.491.327,50, equivalente a 30% da despesa fixada no orçamento de 2020, enquanto o total aberto ascendeu ao patamar de R\$ 5.852.361,46. Contudo, ao manusearmos o presente feito, constatamos que a Lei Municipal n.º 256/2020, fls. 2.304/2.307, alterou a Lei Orçamentária Anual – LOA vigente em 2020, majorando o percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do dispêndio previsto, correspondente a R\$ 7.321.770,00. Desta forma, referida pecha deve ser afastada.

Em pertinência aos créditos especiais, os analistas do Tribunal identificaram que, apesar da permissão de abertura da soma de R\$ 500.000,00 (Lei Municipal n.º 246/2019, fl. 2.302), o Poder Executivo descerrou, com sucedâneo na mencionada norma, a importância de R\$ 930.136,21, mediante as edições dos Decretos Municipais n.º 005/2020 (R\$ 495.000,00), fls. 2.316/2.317, e n.º 044/2020 (R\$ 435.136,21), fls. 2.378/2.379. Em sua contestação, o Alcaide de Oivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, argumentou que, parte do valor do Decreto Municipal n.º 005/2020, correspondente a saldo não empregado (R\$ 435.137,21), foi reutilizado com fulcro no Decreto Municipal n.º 044/2020. Em realidade, este segundo ato do Executivo deveria ter sido tratado como abertura de créditos suplementares e não especiais, porquanto a fonte de recursos utilizada para cobertura decorreu de anulações parciais de dotações específicas já anteriormente adicionadas ao orçamento. Assim, em que pese o flagrante erro formal, salvo melhor juízo, esta mácula pode ser ponderada.

Por outro lado, os especialistas deste Areópago evidenciaram, com base no Balanço Orçamentário da Urbe de Oivedos/PB, fls. 2.472/2.474, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 710.611,64. Deste modo, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário,

**PROCESSO TC N.º 06802/21**

mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

E, em tempo, na administração de pessoal, os inspetores deste Sinédrio de Contas detectaram duas situações, fls. 2.570/2.586. A primeira, a título de informação, ressaltaram pagamentos, no exercício financeiro de 2020, da espécie remuneratória denominada GRAT. A. ESP. ART. 38A L.5/93 aos ocupantes de cargos em comissão no total de R\$ 46.848,58. A segunda, desta feita incluída no rol das irregularidades, destacaram a falta de previsão legal para concessões desta mencionada gratificação aos contratados por excepcional interesse público, que, em 2020, atingiu a soma de R\$ 82.207,61, fls. 2.570/2.586. Não obstante o Prefeito de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, não ter se manifestado sobre estas últimas constatações, a equipe técnica de instrução, ao compulsar os autos da prestação de contas de 2019, identificou que a Lei Municipal n.º 017/2003, alterada pela Lei Municipal n.º 005/1993, não disciplinou a possibilidade de quitação da referida verba aos profissionais temporários.

Destarte, em que pese as pertinentes censuras, não seria apropriada, neste momento, a determinação de devolução dos valores concedidos aos servidores públicos, especialmente porque não consta no álbum processual nada que indique que os pagamentos não se destinaram aos objetivos declarados, cabendo, de todo modo, consoante manifestação do Ministério Público Especial, o envio de prescrição à administração municipal para suspender as concessões ilegais de vantagens pecuniárias. E, de mais a mais, o Alcaide de Olivedos/PB, da mesma forma, deve adotar medidas no sentido de adequar a norma local, pois os servidores comissionados exercem funções com dedicação exclusiva e integral, não havendo as necessidades de remuneração por desempenhos de atividades especiais ou excedentes.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Olivedos/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 06802/21

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, comungando com o Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



PROCESSO TC N.º 06802/21

devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, suspenda as concessões das vantagens pecuniárias não previstas em lei aos profissionais temporários e as outorgas dos adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes aos servidores comissionados, sob pena de imputações de valores pagos.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00360/22, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o cumprimento do item “7” supra.

É a proposta.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO